

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 668/2020

AUTORES: DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO EM EDIFICAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CRIANÇAS.

PROTOCOLO Nº: 6106/2020



00095199



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 668/2020

Dispõe sobre a instalação de redes de proteção em edificações para prevenção de acidentes com crianças.

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas e das áreas comuns de circulação de edificações, a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos do caput deste artigo, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 2º As redes de proteção e sua instalação deverão atender a norma ABNT NBR 16046:2012, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e na sua falta, por outra norma que venha a substituí-la.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator a penalidade prevista no art. 132, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Os condomínios residenciais, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão fixar, no hall de entrada ou áreas de uso comum, cartaz, placa ou comunicado divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 5º Os hotéis e congêneres deverão obedecer ao disposto desta Lei quando da hospedagem de crianças em suas unidades, cujo descumprimento poderá acarretar multa entre 10 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Curitiba, 30 de novembro de 2020.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Artigo 3, Convenção sobre os Direitos da Criança:

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, estabelece o dever de todos em cuidar e zelar pela segurança das crianças, considerando sua condição de vulnerabilidade.

O artigo 227 da Constituição Federal determina, com absoluta prioridade, o direito à vida das crianças e adolescente, sendo dever da família, da sociedade e do Estado em protegê-las. Direito esse, também expresso pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º e 5º).

Janelas, varandas e sacadas em apartamentos representam um risco permanente para crianças. São frequentes as notícias veiculadas pela imprensa de crianças feridas gravemente ou mortas em razão de quedas de apartamentos. Muitas vezes um simples descuido cria a oportunidade para acidentes fatais. Nenhuma medida é excessiva quando se trata de proteger as nossas crianças.

Condôminos apegados ao artigo 1.336 do Código Civil que expõe ser dever do morador não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas, e, também, ao artigo 10 da Lei do Condomínio Edifício que explica ser proibido alterar a forma externa da fachada, prevendo multa para os que desobedecerem a regra, evidentemente, no caso das redes de proteção, não estamos diante de um critério estético. A segurança vem acima de qualquer questão estética e patrimonial. As redes de proteção são utilizadas tanto para proteger crianças e animais de quedas de janelas ou sacadas, como para obstar o lançamento de coisas pela janela do imóvel.

Quando o assunto são as redes de proteção, é possível aliar segurança e estética. Existem empresas que procuram adequar a arquitetura do ambiente ao melhor aspecto visual possível. Algumas das redes de proteção fabricadas atualmente proporcionam aspecto visual agradável para quem as utiliza, harmonizando com toda a decoração do ambiente residencial. Há meios e métodos adequados para a melhor apresentação possível, como adotar elementos pintados na cor da parede, usar redes de tons escuros ao invés do branco, optar por perfis de alumínio com pintura epóxi em cores que tornem o cenário harmonioso e obedecer os critérios de simetria. Tudo isso vai alterar os valores de cada obra, porém, dadas as devidas proporções, sempre será um baixo custo quando se levar em conta o objetivo do produto, a durabilidade da segurança ininterrupta durante 24 horas por dia e o efeito estético mais harmonioso possível.

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de que o bem jurídico tutelado pela instalação das telas de proteção é maior do que o devaneio estético da fachada do imóvel, todavia, ressalta-se que o condomínio pode, em seus ordenamentos (Convenção e Regulamento) constar padrões de cores para as redes de proteção, bem como se a instalação deve ser do lado interno ou externo das janelas e varandas.

Por esses motivos, propõe-se que seja obrigatória a instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas e das áreas comuns de circulação de edificações, bem como em estabelecimentos de hospedagem, seguindo padrões de qualidade exigidos por órgãos técnicos.

Em face da importância da proposta, conto com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 30/11/2020, às 08:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0265303** e o código CRC **459C92C9**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4689/2020 - 0265383 - DAP/CAM

Em 30 de novembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº 6106 na sessão deliberativa remota de 30 de novembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infólep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 30/11/2020, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0265383** e o código CRC **9ED5621E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 6106/2020 – DAP, em 30/11/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 668/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 30/11/2020, às 20:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0266611** e o código CRC **814EBE82**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição arquivada: Projeto de Lei nº 436/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 02/12/2020, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0268959** e o código CRC **6D420183**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	436	2015	2870/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
02/06/2015	OBRA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		NÃO	

AUTOR(ES)

DEPUTADO SCHIAVINATO

PALAVRAS-CHAVE

OBRIGATORIEDADE, REDES, GRADES, PROTEÇÃO, JANELAS, SACADAS, HOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, ALBERGUES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES OU GRADES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS E SACADAS DE HOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS AFINS NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
02/06/2015 16:42	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
02/06/2015 17:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	03/06/2015 09:39	AUTUADO		
08/06/2015 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/07/2015 13:20	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
08/06/2015 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/07/2015 09:38	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 46, §1º DO RI)	
08/06/2015 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/07/2015 15:15	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI
08/06/2015 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/07/2015 15:17	AGUARDANDO RECURSO		
08/06/2015 11:53	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/08/2015 15:15	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
11/08/2015 17:45	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/08/2015 13:55	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE	ARQUIVADO EM VIRTUDE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.